

#### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária Serviço de Processamento do 15º Grupo de Câmaras de Direito Privado Rua Conselheiro Furtado, 503 - 5º andar, Liberdade, CEP. 01511-000

São Paulo/Capital **Fone (11)3399-6065** 

Registro: 2019.0000865774

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002872-34.2015.8.26.0587, da Comarca de São Sebastião, em que é apelante AGUINALDO BELTRÃO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A. e FRANCISCO LUIZ BERTOZZI.

**ACORDAM**, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso do autor e deram provimento em parte ao recurso do réu V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente), LINO MACHADO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

ANDRADE NETO RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelantes/Apelados: Aguinaldo Beltrão dos Santos (Justiça Gratuita) e

Francisco Luiz Bertozzi

Apelado: Itaú Seguros de Auto e Residência S.A.

Comarca: São Sebastião - 2ª Vara Cível **Juiz prolator:** Guilherme Kirschner

AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL - DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO – CULPA DO RÉU DEMONSTRADA VEÍCULO PARADO NO ACOSTAMENTO - INGRESSO EM RODOVIA SEM CAUTELA ADEQUADA INTERCEPTAÇÃO DE BICICLETA QUE TRAFEGAVA NO MESMO SENTIDO - TRAUMATISMO CRANIANO QUE EVOLUIU PARA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE – DANO MORAL – CARACTERIZAÇÃO – INDENIZAÇÃO FIXADA EM 100 MIL REAIS APÓS RECONHECIMENTO DE DANOS ESTÉTICOS – DANOS ESTÉTICOS **INEXISTENTES** REDUÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS **MORAIS** SESSENTA MIL REAIS - JUROS DE MORA A PARTIR ARBITRAMENTO **DESCABIMENTO** INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 362 - PENSÃO MENSAL FIXADA COM BASE NO SALÁRIO EFETIVAMENTE RECEBIDO - REDUÇÃO PARA SALÁRIO BÁSICO – DESCABIMENTO – LIDE SECUNDÁRIA - PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO RESSARCIMENTO DE DANOS MORAIS – ALEGAÇÃO DE QUE A VERBA ESTÁ INCLUÍDA NOS DANOS PESSOAIS - DESCABIMENTO - CLÁUSULA DE DANOS MORAIS EXPRESSAMENTE PREVISTA, MAS NÃO CONTRATADA.

INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO - PENSÃO MENSAL DEVIDA - LIMITAÇÃO ATÉ OS 70 ANOS - DESCABIMENTO - PENSÃO MENSAL VITALÍCIA.

RECURSO DO AUTOR PROVIDO E PARCIALMENTE PROVIDO O RECURSO DO RÉU.

#### **VOTO Nº 33182**

Trata-se de apelações interpostas pelo autor e réu contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de reparação civil por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito,



condenando o réu e sua seguradora, solidariamente, ao pagamento de pensão mensal de um salário e meio desde o acidente até que o autor complete 70 anos e apenas o autor ao pagamento de danos morais e estéticos no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), acrescidos de juros desde a citação.

O autor alega que a pensão mensal não pode ser limitada aos 70 anos, pois o último censo divulgado pelo IBGE apurou expectativa média de vida até os 75,5 anos de idade.

O réu, por sua vez, pretende a reforma integral da sentença, alegando que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do requerente, que trafegava pelo leito carroçável da rodovia quando atingiu seu veículo que nela já ingressara vindo do acostamento, ou a reforma parcial do julgado, em razão do reconhecimento da culpa concorrente do autor.

Subsidiariamente, pretende a redução da indenização por danos morais/estéticos, uma vez que o laudo foi claro ao concluir pela inexistência de danos estéticos, e que os lucros cessantes sejam fixados com base no salário base do autor. Pede, ainda, que os juros moratórios sejam fixados a partir do arbitramento e não desde a citação.

Pretende, por fim, a reforma da lide secundária, sustentando que a contratação de danos pessoais possibilita a responsabilização da seguradora pelos danos morais.



#### É o relatório.

Com efeito, restou incontroverso que o réu estava no acostamento e ingressou com seu carro na rodovia, interceptando a trajetória do autor que vinha com sua bicicleta no mesmo sentido de direção, acarretando colisão da bicicleta contra a porta traseira esquerda de seu veículo e um traumatismo craniado no requerente.

Como cediço, o condutor ao executar qualquer manobra deve se certificar de que poderá executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade (art. 34 do CTB) e que durante a manobra de ingresso na via o condutor deverá ceder passagem aos veículos que nela já transitem, respeitadas as normas de preferência de passagem (artigo 36 e parágrafo único do artigo 38 do CTB), sendo que os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores (§2º do art. 29 do CTB).

Nestas circunstâncias, indisputável a culpa exclusiva do réu/apelante, pois iniciou manobra de ingresso na rodovia sem se acautelar que interceptaria a trajetória da bicicleta conduzida pelo autor, que vinha na mesma mão de direção.

Além disso, conforme se lê do artigo 58 do Código de Trânsito Brasileiro, nas vias de pista dupla "...a circulação de bicicletas deverá ocorrer, quando não houver ciclovia, ciclofaixa, ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes, nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação



regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores."(destaquei)

Conclui-se, pois, ser irrelevante o fato de o autor estar conduzindo sua bicicleta pelo leito carroçável da rodovia no momento do acidente, até porque era o único trajeto possível, uma vez que o réu estava estacionado no acostamento.

O dano moral indenizável restou perfeitamente caracterizado. O autor, em razão do acidente, sofreu grave traumatismo cranioencefálico, que lhe deixou sequelas neurológicas permanentes, tais como perda de memória, dificuldade no raciocínio e na fala, merecendo ser relevado a ocorrência de um déficit cognitivo que não apenas o torna definitivamente incapacitado para o exercício de atividades laborais como também lhe causa restrições para a realização de atividades diárias e habituais.

Contudo, diversamente do afirmado pelo julgador de primeiro grau, não se há falar em dano estético, expressamente excluído pelo laudo pericial de fls. 230/243.

Tendo o julgador, ao fixar o valor da indenização, levado em consideração danos estéticos inexistentes, há que se proceder à redução devida, razão pela qual, consideradas essencialmente as sequelas deixadas pela lesão cerebral, estabeleço a indenização por danos morais no valor de R\$ 60.000,00.



Incabível a pretensão do réu/apelante de fixar como termo inicial dos juros de mora a data do arbitramento da indenização, o que ocorre apenas em se tratando de correção monetária (súmula 362 do STJ).

O valor devido a título de lucros cessantes (pensão mensal) não merece reparo, pois o autor comprovou que trabalhava como porteiro e recebia remuneração mensal de 1.376,97 (fls. 25), quantia equivalente à aproximadamente um salário mínimo e meio, sendo este, pois, o valor que o requerente razoavelmente deixará de ganhar em razão de sua incapacidade laboral.

Por outro lado, assiste razão ao autor em pretender a extensão do pagamento da pensão mensal até a idade de 75, 5 anos, conforme expectativa de vida média apurada pelo IBGE. No caso poderse-ia até cogitar em pensão vitalícia, mas tendo o autor reclamado a indenização somente até o termo acima referido, deve ele prevalecer.

Por fim, a solução no tocante aos danos morais na lide secundária também não merece reparo.

A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça orienta-se no seguinte sentido:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. SEGURO. DANOS MORAIS. CLÁUSULA AUTÔNOMA EXCLUINDO OBRIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO.



COBERTURA. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. 1 - Consoante o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, a previsão contratual de cobertura dos danos pessoais abrange os danos morais tão-somente se estes não forem objeto de exclusão expressa ou não figurarem como objeto de cláusula contratual independente, o que não ocorre na espécie. Hipótese da súmula 402 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - Recurso especial conhecido e provido" (REsp 862.928/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 23/11/2009).

No caso, restou incontroverso figurar cláusula independente de indenização por danos morais, não contratada (fl. 74), de modo que o requerido não faz jus ao ressarcimento da respectiva verba.

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento ao** recurso do autor para que a estender a pensão mensal até quando completar 75, 5 anos devida e **dou parcial provimento ao recurso do** réu para reduzir os danos morais para R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), mantidos os demais termos da sentença, mantidos todos os demais termos da sentença.

ANDRADE NETO Relator